

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES - UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**LETÍCIA V. FONSECA ROCHA
MILLENA FLORÊNCIO DE BARROS MELO**

**A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS
APENADOS: Análise de métodos e a carência de diversidade de
religiões**

**CARUARU
2020**

**LETÍCIA V. FONSECA ROCHA
MILLENA FLORÊNCIO DE BARROS MELO**

**A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS
APENADOS: Análise de métodos e a carência de diversidade de
religiões**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES-UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU
2020**

RESUMO

O presente artigo objetiva perquirir uma investigação sobre a influência que a religião tem na ressocialização do apenado. Essa assistência religiosa nas unidades prisionais tem base legal garantida pela Constituição Federal de 1988, também pela Lei de Execuções Penais nº 7210/84, ressalta-se a importância que essa assistência religiosa tem nas unidades prisionais pois diante do caos que se encontra o sistema penitenciário brasileiro a religião é o refúgio que podem buscar no momento que estão vivendo, para eficácia dessa assistência, que mesmo não dominante é muito eficaz, o estado e as entidades religiosas devem caminhar em conjunto, que para uma melhor estruturação e aplicação dessa assistência que mesmo não sendo tão dominante se bem aplicada for é muito eficaz. A lei menciona que a religião é direito do apenado, porém ele não é obrigado, tendo ele o livre arbítrio de envolver-se ou não nesses trabalhos desenvolvidos nas penitenciárias. É perceptível que a religião católica e evangélica tem um maior índice de frequência nesses trabalhos, porém não podemos deixar de ressaltar a importância das religiões afrodescendentes, espírita, crenças indígenas que também praticam este trabalho mesmo que não tão ativamente quanto outras religiões. Explanaremos sobre os métodos de trabalho da APAC e a pastoral carcerária, que em ambos são formados por voluntários, que se dedicam a esse trabalho. Para que alcançar os objetivos pretendidos para essa pesquisa, foram utilizados instrumentos metodológicos como, artigos científicos, levantamento de dados e revisão de literatura. Ainda que o tema abordado seja recorrente, poucas são as fontes de pesquisa acerca dele.

Palavras-chave: Reincidência – Aprisionado – Assistência Religiosa

ABSTRACT

This article aims to investigate an investigation on the influence that religion has on the re-socialization of the convict. This religious assistance in prison units has a legal basis guaranteed by the Federal Constitution of 1988, also by the Law of Penal Executions n ° 7210/84, emphasizing the importance that this religious assistance has in prison units, given the chaos that the system is in the Brazilian penitentiary religion is the refuge they can seek at the moment they are living, for the effectiveness of this assistance, which, even if not dominant, is very effective, the state and religious entities must walk together, that for a better structuring and application of this assistance that even if it is not so dominant if applied well, it is very effective. The law mentions that religion is the right of the prisoner, but he is not obliged, as he has the free will to be involved or not in these works carried out in penitentiaries. It is noticeable that the Catholic and Evangelical religion has a higher frequency of frequency in these works, but we cannot fail to emphasize the importance of Afro-descendant, Spiritist, indigenous beliefs that also practice this work even if not as actively as other religions. We will explain about APAC's working methods and prison ministry, which in both are formed by volunteers, who are dedicated to this work. In order to achieve the objectives intended for this research, methodological instruments were used, such as scientific articles, data collection and literature review. Although the topic addressed is recurrente, there are few sources of research on it.

Keywords: Recidivism - Imprisoned - Religious Assistance

SUMÁRIO

1 Introdução	06
2 Sistema de Ressocialização dos Apenados na Execução Penal Brasileira ...	08
3 Direitos e de Deveres do Apenado.....	11
4 A Influência da Religião na Ressocialização dos Apenados no Brasil.....	15
4.1 A precariedade da diversidade religiosa na assistência aos apenados.....	16
4.2 A aplicação de religiões na Ressocialização do apenado.....	17
4.2.1 Pastoral Carcerária.....	17
4.2.2 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados-APAC.....	18
5.Considerações Finais	19
6.Referências	20

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar a influência e importância que a religião terá na ressocialização dos apenados no sistema prisional brasileiro, fazendo-se uma verificação por meios de pesquisas e métodos de como a Pastoral Carcerária e a APAC participam desta evangelização carcerária, tendo em vista a precariedade dos estabelecimentos prisionais brasileiros e o crescente índice de reincidência criminal, sendo ainda necessário verificar as implicações advindas da legislação para o exercício do direito do apenado de receber uma formação religiosa quando execução de sua pena.

A influência religiosa no comportamento dos apenados, é um estudo sempre desafiador, pois os reclusos sempre foram receptivos aos ensinamentos religiosos, as orações, pregações e homilias nos estabelecimentos prisionais.

Sabe-se que o Brasil é um país de dimensões continentais, possuindo assim uma imensa diversidade religiosa, razão pela qual, também será nosso objeto de análise a ampla carência de participação das diversas religiões nas penitenciárias e presídios espalhados pelo nosso país, buscando-se assim, compreender a influência da religião na ressocialização de apenados, isso a partir da crença que eles tenham no Cristianismo, Protestantismo, Hinduísmo, Budismo, na doutrina Espírita, na Umbanda, no Candomblé, bem como nas crenças indígenas e etc.

Na nossa discussão haverá espaço para explanarmos acerca das diversas limitações relacionadas à ressocialização dos aprisionados, como também exploraremos as múltiplas dificuldades atualmente enfrentadas no sistema prisional brasileiro, tentando a partir da compreensão de uma realidade, apontarmos alguns indicadores que possam facilitar a ressocialização dos apenados e assegurar o retorno destes ao convívio na sociedade sem reincidirem na prática delituosa.

Neste contexto jurídico e social, a influência da religião entra em ação para ser um apoio ao apenado na sua difícil missão de ser reeducado quando do cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, sendo talvez uma oportunidade deste enxergar o erro cometido, lhe sendo ainda apresentado as possibilidades do aprisionado se inserir novamente no convívio social, recebendo assim um apoio religioso adequado durante a execução da pena, o qual lhe proporcione uma perspectiva de vida após o retorno à liberdade. A relação entre o Sistema Prisional e a Religião sempre foi considerada polêmica. Pois elas têm papéis bem divergentes,

mas se caminharem juntas e de forma estruturada, terão melhor eficácia, pois tentarão entender o verdadeiro motivo do apenado ter cometido o crime e lhe mostrarão que se o mesmo desejar poderão lhe apoiar no cumprimento de sua pena e o ajudar na sua reinserção absoluta na sociedade.

Na concepção de nossa discussão, serão abordadas as atividades que são realizadas pelas entidades religiosas dentro das penitenciárias ou presídios masculinos e femininos, como a Pastoral Carcerária que provém da Igreja Católica, bem como outros trabalhos oriundos das diversas religiões que realizam a evangelização e apoio religioso no sistema prisional brasileiro.

Assim como a APAC, que é a Associação de Proteção e Assistência aos condenados, que se dedica à recuperação e a ressocialização dos apenados, que tenta implantar a valorização humana nos estabelecimentos prisionais sem que estes percam de vista a sua finalidade, que é a punição do delito. E um dos principais elementos da APAC é a religião, que por meio da evangelização oferecem condições para os apenados se recuperarem e de se reintegrarem mais facilmente à sociedade.

Também será analisada a Constituição Federal de 1988, que tem explícita em seu texto que a assistência religiosa é um direito do apenado, da mesma forma serão exploradas a Lei nº 7.210/1984 e a Lei nº 9.982/00, para que seja esclarecido como devem ser os procedimentos para inserção dessa assistência nas unidades prisionais por qualquer religião.

Para tanto iremos fazer um levantamento bibliográfico com referencial na jurisprudência pátria majoritária acerca da influência positiva ou não, da religiosidade no sistema prisional brasileiro, apuração das atividades realizadas pelas instituições religiosas nos diversos estabelecimentos prisionais brasileiros, bem como iremos também fazer uso de uma abordagem qualitativa através do estudo de casos ou situações que ilustrem a colaboração trazida pelas atividades religiosas no sistema prisional brasileiro, havendo ainda possibilidade da utilização de indicadores documentais ou etnográficos.

No desenvolvimento de nossa pesquisa abordaremos o sistema de ressocialização dos apenados na execução penal brasileira, os direitos e os deveres dos apenados e pôr fim a influência da religião na ressocialização dos apenados no Brasil.

2 Sistema de Ressocialização dos Apenados na Execução Penal Brasileira

A estrutura da execução penal brasileira é complexa, notadamente por envolver regras jurídicas advindas da Lei 7.210/84 e da intermediação de regras administrativas vindo da interferência do poder executivo junto com o poder judiciário, além da presença fiscalizadora do Ministério Público, sendo muito tenebroso o cenário atual, onde é comum identificarmos estabelecimentos prisionais superlotados, condições temerárias e ausência de humanização na árdua tarefa de executar a pena, sendo esta uma realidade bem desafiadora da ressocialização no sistema prisional brasileiro hoje. É por isso, que muitos definem o nosso país como encarcerador, ou seja, seria o Brasil um país que mais encarcera pessoas no mundo.

A persecução penal brasileira se inicia com a investigação criminal, ainda sem processo, indo até a condenação transitada em julgado da condenação do réu. Porém após o processo de conhecimento da prática delituosa da aplicação da reprimenda penal privativa de liberdade preclusa, inicia-se uma fase importante para o processo penal, que será o de executar adequadamente a pena corporal, ofertando o Estado condições mínimas para alcançar a ressocialização do apenado.

Por efeito da ineficácia do Estado na ressocialização e a negligência que eles têm perante o caos que são as prisões brasileiras, tudo isso só dificulta a ressocialização do aprisionado, o tempo preso acaba se tornando um castigo, pois a pena privativa de liberdade não se trata de uma punição, ela é uma reeducação para quem cometeu algum crime, eles têm direitos que devem ser prestados pelo o estado, mais na prática a situação é diferente, pois como já foi citado o sistema prisional brasileiro é um verdadeiro caos.

Em análise sobre esse assunto, uma definição clara seria a lição de Renato Marcão:

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir. (2009, p. 94).

Um dos principais pontos desse sistema defasado é a superlotação, que resulta na impossibilidade das manutenções higiênicas das acomodações dos detentos, outro dever do estado é a assistência médica que deve ser prestada ao aprisionado, no entanto na unidade prisional é frequente a falta de profissionais da área e medicamentos no sistema carcerário, que poderiam prevenir mortes desnecessárias, se houvesse um atendimento médico eficaz, a religião tem a função de amparar o aprisionado durante o tempo recluso, pois ela mostra que eles devem ter esperança tanto no momento que estão vivendo mais também após o cumprimento de sua pena no seu processo de reintegração social.

Com relação a este tema, afirma Carmem Silvia de Moraes Barros:

Cabe, em sede de execução penal, oferecer todas as oportunidades, sem exigir qualquer submissão a propósitos, quer reeducativos, quer ressocializadores, quer reintegradores – as oportunidades oferecidas serão aceitas ou não, conforme aprovar o sentenciado, sem que, contudo, qualquer das hipóteses lhe possa causar benefício ou prejuízo durante o cumprimento da pena e óbice à sua integração social. Assegura-se, assim, na execução penal, sua integridade moral, sua dignidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade. (2001, p. 129-130).

A doutrina evidencia importantes discussões sobre este tema, como também diversas críticas e questionamentos ao Estado de qual seria a ressocialização que eles visam promover diante de tantos problemas e caos que encontrasse o sistema prisional, um desses questionamentos foi feito por Greco:

Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade? (2014, p. 484).

É necessário evidenciar a importância da religião durante a ressocialização, pois ela vem para intentar uma transformação na moral do preso consequentemente gerando uma melhor ressocialização do mesmo, contribuindo para que o apenado enxergue uma nova maneira de encarar o momento que está vivendo, tanto o cumprimento de sua pena, mas também a sua ressocialização após o cumprimento. A assistência religiosa é um bem jurídico do apenado, esta proteção está disposta no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal que assegura “é inviolável a liberdade de

consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

A liberdade religiosa é um direito que tem fundamentação no princípio da dignidade humana, sendo esse um dos principais pontos para que possam ser compreendidos os direitos e deveres dos indivíduos. Este princípio caminha junto ao princípio da humanidade pois segundo o Professor Nucci, o princípio da humanidade significa que:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. Por isso, estipula a Constituição que não haverá penas: 1) de morte (exceção feita à época de guerra declarada, conforme previsão do Código Penal Militar); 2) de caráter perpétuo; 3) de trabalhos forçados; 4) de banimento; 5) cruéis (art. 5.º, XLVII), bem como que deverá ser assegurado o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5.º, XLIX). (NUCCI, 2011, p. 85)

Ele vem para garantir integridade da pessoa presa, vindo a proteger-lo de penas desumanas, garantido os direitos do apenado e auxiliando para que sua pena seja cumprida da melhor forma e que não venha comprometer a ressocialização do mesmo.

É papel do Estado, como está previsto nos artigos 10 e 11 da LEP, produzir os meios necessários para que a pena venha a ajudar a ressocialização do preso, um dos principais meios é a assistência religiosa que ocorre nas unidades prisionais, que também está prevista no inciso VII do artigo 41 da LEP.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

O artigo 24 da LEP prevê especificamente sobre a assistência religiosa assegurando que “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

Também está disposto no 1º parágrafo desse artigo sobre o local para o culto religioso dentro da unidade prisional, ficando o estabelecimento prisional obrigado a disponibilizar o local para os cultos ou qualquer momento religioso.

Já em seu 2º parágrafo afirma que nenhum preso deve ser obrigado a professar qualquer tipo de fé ou crença religiosa, pois a liberdade da prática de qualquer tipo de fé ou religião é estabelecida nos direitos fundamentais no artigo art. 5º, VI, da CRFB/1988.

Facultando então a participação do apenado na assistência religiosa, o que vem a intensificar a conjectura de que não há imposição nenhuma ao preso com relação ao apoio buscado na assistência religiosa.

3 Direitos e Deveres do Apenado

A pena punitiva que é aplicada atualmente, não visa à vingança e nem aplica tortura ou pena de morte, estas eram bastante utilizadas na antiguidade, mas que hoje são proibidas, com exceção da última em caso de guerra declarada artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal. A privação da liberdade, que condiz com dignidade da pessoa humana, tem caráter punitivo, pois o detento tem que pagar pelos seus crimes, como também tem a ressocialização do apenado.

Como Rogerio Greco expõe, (2011, p. 151 e 152): “novos sistemas penitenciários, procurando-se preservar a dignidade da pessoa humana, evitando-se os castigos desnecessários, as torturas, os tratamentos degradantes a que eram submetidos os presos”.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante que todos são iguais perante a lei e os direitos fundamentais da pessoa humana, um destes é encontrado no inciso VI, que é a inviolabilidade a liberdade de consciência e de crenças, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, assim como a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Ainda que muitas pessoas tenham certos preconceitos com os detentos, e até usam o “bordão” de que preso bom é preso morto, e que perderam todos os seus direitos ao cometer crime, vale ressaltar que não é bem assim.

Deve ser analisado rigorosamente e o que é necessário para o cumprimento da pena, pois o que exceder esses limites seria contrário aos direitos do preso. Nos termos do art. 41 da Lei de Execução Penal, são direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Este artigo tem um amplo rol, que indicam os denominados direitos do preso, porém o disposto neste artigo é exemplificativo, pois mesmo que encontre preso, possui os direitos da pessoa humana então é submetida a um amplo grupo de direitos.

Segundo Renato Marcão (2003), “Também em tema de *direitos do preso*, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal decorrente da particular condição do sentenciado, permanece como direito seu. ”

Condenados ou aqueles que estejam respondendo ao devido processo legal têm seus direitos assegurados, exceto os previstos em lei ou que lhes sejam removidos pela sentença e pena. Ainda assim, a LEP diz que:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A Religião mostra-se como um fator importante para ressocialização dos presos, estes que quiserem participar da atividade religiosa logicamente, e por ser um direito inerente a eles, o Estado tem que ter meios de assegurar-lo.

Sendo possuidor de direitos o detento também é possuidor de deveres, estes estão previstos nos artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal de número 7.210/84.

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

O artigo 39 dispõe especificamente dos deveres do preso. Logo no inciso I, é disciplinado o comportamento e cumprimento da sentença, “o apenado deve cumprir a reprimenda de forma disciplinada e observar tudo o que foi estabelecido na sentença penal condenatória” (MIRABETE, 2002, p. 112).

Já o artigo II - *Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*: segundo Mirabete (2002, p. 112), “os apenados devem acatar as ordens dos servidores do estabelecimento prisional, das autoridades policiais e das autoridades judiciárias, bem como respeitar outras pessoas com quem venham a relacionar-se.” Percebe-se que o comportamento respeitoso do apenado é muito importante dentro do sistema prisional.

Diz o inciso III – “urbanidade e respeito no trato com os demais condenados”, o preso deve manter uma convivência harmoniosa com os demais apenados, sem brigas, respeitando os, durante a convivência intramuros (MIRABETE, 2002, p. 112).

Refere-se o inciso IV- “manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina”, onde segundo o que o que doutrina Mirabete (2002, p. 113), “os condenados não possuem o “direito” de fuga”. Em verdade, fugir da prisão só complica a vida do apenado.

Enquanto que no inciso V prevê o dever da execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, o que é devidamente indicado como opção para apenado acelerar a sua saída do sistema prisional, pois “é dever do preso o exercício da atividade laborativa lícita, no interior do cárcere, para fins de remição, bem como dever de obediência às ordens e tarefas recebidas dos agentes penitenciários desde que não sejam ordens ilegais ou inconstitucionais” (MIRABETE, 2002, p. 113).

Diz o inciso VI – “a submissão à sanção disciplinar imposta”, o que segundo Mirabete (2002, p.113), “no caso da prática de falta disciplinar, é dever do apenado submeter-se às sanções previstas no art. 53 da LEP. ” Por sinal, se submeter com resignação a sanção disciplinar é um dos deveres mais árduos se observado.

Para o inciso VII prevê a indenização à vítima ou aos seus sucessores, pois a reparação do dano causado pela prática delituosa a vida do ofendido, é uma obrigação inclusive inerente a proposta de não persecução criminal e determinante para o cumprimento da pena privativa de liberdade na fase da execução da pena, “é o dever de reparar o dano em razão do ilícito praticado em relação à vítima ou seus sucessores. ” (MIRABETE, 2002, p. 114).

Reforça o inciso VIII, a previsão de uma indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho, o que segundo Mirabete (2002, p. 114), “o apenado deve reparar o Estado pelos gastos que a Administração Pública teve com ele. ” Porém essa reparação não pode prejudicar a assistência à família e a qualquer despesa pessoal do preso.

Já nos incisos IX e X dizem que finalmente, é preciso dizer sobre os deveres de higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento e conservação dos objetos de uso pessoal, onde se sabe que “tais deveres versam nada mais nada menos sobre princípios básicos de convivência considerando que os reclusos convivem, forçosamente, com outros presos, dever essencial para a harmonia do estabelecimento” (MIRABETE, 2002, p. 114).

4 A Influência da Religião na Ressocialização dos Apenados no Brasil

A ressocialização do apenado ainda é vista como mito por grande parte da população, argumentados pelo fato dos altos índices de reincidência e também a superlotação carcerária, onde os apenados não têm seus direitos humanos garantidos, geralmente nem as suas necessidades higiênicas são atendidas, vivendo em condições insalubres. De acordo com Oliveira (2002) “[...] se o sujeito vai para a prisão e lá se depara com um aparelho destruidor de sua personalidade, como poderá de lá sair sem rugas na alma? ”.

Mesmo alguns estudiosos acreditando na ineficácia da ressocialização dos detentos do Brasil, ainda com as benesses oferecidas, como a progressão do regime, sursis, indulto e etc. Alguns novos métodos têm sido estudados e utilizados, estes podem fazer a diferença, pois cada detento que não volte ao “mundo do crime” já é uma vitória, visto a precariedade do nosso sistema penitenciário.

A religião tem sido um desses métodos, que já vem sendo aplicados em algumas penitenciárias e vem trazendo resultados positivos, estes que serão vistos posteriormente. É importante ressaltar e explicar a importância da religião na ressocialização do apenado e como esta pode ser aplicada.

É sabido que um dos principais meios de controle usados pela sociedade é a religião, onde as pessoas geralmente têm contato desde seu nascimento, como por exemplo, em seu batismo com poucos anos de idade nas igrejas católicas, como a apresentação da criança a Cristo nas igrejas evangélicas, e também no momento de sua morte, onde geralmente após o sepultamento são realizadas missas, cultos, orações e etc.

Evidentemente a religião vem formar o intrínseco da pessoa, onde a fé os torna em pessoas melhores e estes tentam seguir o que a sua religião acredita, como os passos de Jesus. Muito do que ensina e é seguido na Religião não diferem das normas que são cobradas das pessoas de forma judicial, como dois dos mandamentos bíblicos que são “não matarás, não furtarás”. (*BÍBLIA, Êxodo, 20, 13 e 15*). Assim, para o Estado a religião seria como um reforço às normas, onde sempre é ensinado a ser uma pessoa boa, justa e bondosa.

Basta uma pequena pesquisa para que sejam encontrados vários relatos de ex-presidiários que através da religião, cumpriram a sua pena e mudaram a sua vida, sempre em busca de ser uma pessoa melhor. Como é o caso do o senhor Lacir

Moraes Ramos que em sua obra, *O milagre na escola do crime*, retrata toda a sua trajetória de luta e ressocialização após o cárcere brasileiro. Lacer aos 19 anos foi preso, deu início ao cumprimento da sua pena no presídio central de Porto Alegre, contudo participou de uma das fugas dos detentos. Conseqüentemente, começou a frequentar a igreja e encontrou conforto na palavra de Cristo, converteu-se. Ao voltar para o presídio para cumprir a sua pena, pregou a palavra de Deus para os detentos, conseguindo fazer com que muitos também aceitassem Jesus, e mudassem seus valores e comportamentos. Essa trajetória é uma das muitas que reafirmam que a religião é de suma importância na ressocialização, com também a prestação da assistência religiosa, onde os apenados têm o direito de a encontrarem dentro do cárcere.

A Lei de Execução Penal assegura a assistência religiosa aos detentos, esse direito é fundamentado no princípio da dignidade humana, assim como o princípio da humanidade, segundo Bitencourt (2014, p. 70):

A proscricção de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a ressocialização dos condenados são corolários do princípio de humanidade.

Além de estar prevista em lei, as experiências religiosas no sistema carcerário contribuem para o reequilíbrio da personalidade desajustada, ajudando na recuperação de vícios e depressão que essa possa ter. Sendo assim, a religião vem acrescentar ao detento, pois através dela, o detento tem uma pena mais humanizada, onde tenta aprender com seus erros e arrepender-se, tentando ser uma pessoa melhor.

4.1 A precariedade da diversidade religiosa na assistência aos apenados

Como visto anteriormente, a Lei de Execução Penal garante a assistência religiosa aos detentos e os locais apropriados para os cultos, contudo é visto a predominância das religiões evangélicas e católicas, já as religiões de matrizes africanas e indígenas, como também a de fundamento espírita quase não há indícios. Os afrodescendentes são a maioria da população do Brasil, assim como também é a maioria nos cárceres, isso mostra como a assistência religiosa de matriz africana é bastante negligenciada, conseqüentemente demonstrando a gravidade da estigmatização dos negros.

Assim como diz Araújo: “A aliança entre as ideias positivista de ordem e disciplina e os discursos racistas justificadores da supremacia branca em relação a negros e indígenas que permearam as instituições políticas, pedagógicas, médicas e jurídicas”. Ainda a um grande preconceito da população a essas religiões, entretanto o Estado não pode deixar isso afetar a assistência que deve ser prestada aos apenados, visto que lhes é um direito inerente.

4.2 Aplicação da Religião na Ressocialização do apenado

O grande questionamento é como o Estado garante a assistência religiosa de forma devida aos detentos, se nem os direitos básicos são garantidos a humanidade. Assim é de suma importância, os métodos aqui que serão apresentados, que por falta de assistência das religiões afrodescendentes, indígenas e espírita, aprofundaremos nosso trabalho nas ações voluntárias da Pastoral Carcerária e o modelo APAC, estes que têm caráter sem fins lucrativos.

4.2.1 Pastoral Carcerária

A pastoral Carcerária é uma ação pastoral nos presídios, ela tem como lema “Estive preso e vieste me visitar” (Mt 25, 36), tem como objetivo principal a evangelização aos encarcerados, levando a palavra de Deus para eles e promovendo a eles o espírito cristão, através de pregações e palavras de força, visando auxiliá-los no tempo encarcerados e em sua reintegração na sociedade. Esta pastoral busca fazer do preso uma pessoa melhor, promove a dignidade humana, respeita a sua integridade e lhes mostrar o valor que eles têm perante os olhos de Cristo.

Independente de religião, as igrejas evangélicas e protestantes prezam pelo mesmo ideal da pastoral carcerária, que é levar o evangelho de Jesus Cristo aos encarcerados, de lhes levar o evangelho para os encarcerados, garantido o seu direito à liberdade religiosa que lhes foi assegurado na Constituição Federal de 1988.

Busca a libertação integral. Consciente de que precisa enfrentar as urgências que decorrem da violência e da miséria do sistema prisional, o agente de Pastoral Carcerária sabe que não pode restringir sua solidariedade ao gesto imediato da doação caritativa. Antes de tudo, esta implica convívio, relacionamento fraterno, atenção, escuta, acompanhamento nas dificuldades, buscando, a partir das pessoas privadas de liberdade, a mudança de sua situação. As pessoas presas são sujeitas da evangelização e da promoção humana integral.

Luta para cancelar toda legislação e normas contrárias à dignidade e aos direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade, assim como as leis que dificultam o exercício da liberdade religiosa em benefício dos reclusos e busca, a quem transgride o caminho, o resgate e uma nova positiva inserção na sociedade.

Respeita a dignidade da pessoa humana. Isso significa tratar o ser humano como fim e não como meio, não manipular como se fosse objeto; respeitá-lo em tudo que lhe é próprio: corpo, espírito e liberdade; tratar as pessoas presas como ser humano sem preconceito nem discriminação, acolhendo, perdendo, recuperando a vida e a liberdade de cada um denunciando os desrespeitos à dignidade humana e considerando as condições materiais históricas, sociais e culturais em que cada pessoa vive. (CARCERÁRIA, Pastoral, 2017).

A pastoral Carcerária em seus atendimentos religiosos nas unidades prisionais, busca anunciar a Boa nova aos apenados, contribuindo para que eles vivenciem os sacramentos religiosos ou até iniciem uma vida cristã durante o cumprimento de sua pena. “As profundas diferenças sociais, a extrema pobreza e a violação dos direitos humanos (...) são desafios lançados à evangelização” (Puebla, 90).

4.2.2 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados-APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, mais conhecida como APAC, é uma sociedade civil de direito privado que visa a ressocialização dos presos por meio da religião, família e trabalho. Uma das suas características é a humanização da pena, prestando assistência religiosa, médica, odontológica, psicológica e jurídica. Elas funcionam de maneira diferente do sistema penitenciário pois lá eles são chamados de recuperandos ao invés de detentos, pois o objetivo principal é a recuperação do preso e que ele coloque Deus como princípio base em sua vida. Os próprios presos são corresponsáveis pela sua recuperação pois toda assistência que necessitam lhes é prestada pela comunidade, toda a segurança do próprio ambiente de reclusão é realizada com cooperação dos próprios recuperando, tendo eles se necessário o suporte dos funcionários e diretores dessa entidade não necessitando da presença de agentes carcerários ou policiais. Segundo Faria o objetivo da APAC é:

O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social. (FARIA, 2010).

O método de tratamento da APAC pressupõe que todo ser humano pode ser recuperado, ser durante todo o cumprimento de sua pena, tiver o tratamento baseado nesses 12 elementos fundamentais: 1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando recuperando; 3) trabalho; 4) religião; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) a família; 9) o voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social – CRS (O CRS possui três pavilhões destinados ao regime fechado, semiaberto e aberto); 11) mérito do recuperando; 12) a Jornada de Libertação com Cristo.

Nos presídios Brasileiros há um alto nível de reincidência, por esse motivo, o que chama bastante atenção nas APACs são os números de reincidência que é bastante inferior. Assim com aponta a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia: “As Apacs são a minha aposta. Elas têm dado certo. Basta dizer que a reincidência é de 5%, enquanto nos presídios comuns é de até 75%”, disse a ministra em entrevista ao Programa Roda Viva, da TV Cultura, em outubro de 2016. É importante lembra que as APACs são mais baratas que os outros presídios, pois contam com ajuda de voluntários.

É fiscalizada pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, tendo todo um processo de como deve agir e as regras que tem que seguir, pois é de extrema importância que tudo seja regulamentado, visto que estão lidando com pessoas que são sobre a responsabilidade do Estado. Os detentos são chamados de recuperandos e são responsáveis por seus atos, pela limpeza e fazem diversas atividades ao decorrer do dia, sempre com intuito de levantar sua moral e os ajudar com que irão enfrentar quando terminarem de cumprir a sua pena. Por meio da evangelização ensinada e aplicada, os apenados tendem a ter um melhor convívio com os outros, onde as desavenças são resolvidas por diálogos, sempre é frisada a importância do respeito e perdão, assim como é visto nas religiões, seguindo com que acreditam, que é amando o próximo, amaras a Cristo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por nosso sistema carcerário não comportar a demanda e conseqüentemente não cumprir com o seu dever de ressocialização dos presidiários, e por seus altos níveis de reincidência, é necessário o estudo e debate de novos meios e métodos que realize o que é devido.

Formas que respeitem os direitos e deveres, como também a execução penal brasileira, assim sendo, nosso estudo aprofundou-se na influência da religião na ressocialização dos apenados, que está pode trazer dados positivos, sendo uma forma de reforço tanto na sociedade como também no sistema prisional.

A assistência religiosa já é assegurada em leis, tanto na Constituição Federal, como na Lei de Execução Penal, está torna a pena privativa de liberdade mais humana, pois busca ajudar o detento em seu interior, erguendo a sua moral e a recuperação de vícios e depressões, trazendo-lhes esperança e o reeducando de acordo com novos valores, de acordo com o que é ensinado em sua religião.

Há várias objeções às práticas religiosa, assim como o preconceito com as religiões de matrizes africanas, indígenas e espíritas. Contudo, não diminui a importância da religião, quanto às pessoas as buscas para aliviar seus tormentos e buscando se tornarem pessoas melhores.

Assim sendo, temos a necessidade de frisar a importância da religião na ressocialização dos apenados, e apresentar alguns métodos que já são usados no Brasil e tem se mostrando eficaz. Geralmente oriundos de trabalhos voluntários, como a Pastoral Carcerária e o modelo APAC, que usam a palavra de Deus para confortar e ajudar os apenados, em suas buscas de se redimir e pagar pelos seus crimes, transformando-lhes em pessoas melhores, com novas condutas e os preparando para o que vão enfrentar quando terminarem de cumprir a sua pena.

Percebe-se que ainda há a necessidade de mais investimento e encorajamento por parte do Estado nas assistências religiosas no nosso sistema prisional, fazendo cumprir o que é previsto em lei. A religião não modificará o estigma sofrido pelos apenados ao saírem do sistema prisional, no entanto ela pode ser um grande auxílio para que os apenados não venham a reincidir no mundo dos crimes, pois encontrando apoio na religião eles podem ser novas pessoas diminuindo o risco de reincidência.

6.REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico-repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural.** 2007, 120f.

BARROS, Carmem Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei de execução penal: Lei federal nº 7.210,** de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de julho de 1984.

BÍBLIA. Português. **Nova Bíblia Pastoral.** Tradução da Editora Paulus. 1ª. Impressão. São Paulo: 2014.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de direito penal:** parte geral. 20.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, vol.1.

CARCERÁRIA, Pastoral. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/objetivos-emissao>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

CONSELHO EPISCOPAL LATINO-AMERICANO-CELAM, **Documento de Puebla,** Texto Oficial, 5ª ed., Paulinas, p.90.

DIAS, Menandro Filgueira Machado. **A Influência Da Religião Na Ressocialização Do Cidadão Preso.** 2017. Disponível em:<<http://repositorio.asc.es.br/bitstream/123456789/921/1/A%20influ%C3%AAncia%20da%20religi%C3%A3o%20na%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20do%20cidad%C3%A3o%20preso.pdf>> Acessado em :10 de maio de 2020.

FARIA, Ana Paula. APAC: **Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário.** **Revista Âmbito Jurídico.** 2010. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296#. Acesso em: 20 de maio de 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral – vol. 1.** 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151-152.

HEIM, Bruno Barbosa e ARAÚJO, Maurício Azevedo e HOSHINO, Thiago Azevedo Pinheiro. **Direitos dos povos de terreiros**. 2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-84.10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Renato. **O descontrole na edição leis é percebido pela sociedade**. 2003. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2003-ago-20/descontrole_edicao_leis_percebido_sociedade> Acessado em: 18 de maio de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-3876-6.

RAMOS, Lacir Moraes. **Um milagre na escola do crime**. 1ª ed. Editora Kairós, 2009

SARAIVA, Nathalia Larissa de Omena Saraiva. **RELIGIÃO: ASSISTÊNCIA EFICAZ NA REINTEGRAÇÃO DO PRESO**. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1550/1/TCC.pdf.pdf>> Acesado em: 05 de maio de 2020